

PROJETO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Prezado(a/s) Conselheiro(a/s).

Em resposta à necessidade de aprimoramento constante do sistema jurídico, apresentamos o projeto de resolução para alteração do regimento interno desta seccional com o objetivo de introduzir no nosso ordenamento jurídico disciplinar o Acordo de não persecução penal disciplinar e criação do órgão especial no Tribunal de ética e Disciplina, trará celeridade, eficácia e os meios necessários a consecução da tão almejada Justiça.

Com a introduzindo no nosso ordenamento jurídico da Ação de Não Persecução Penal Disciplinar no regimento, será possível celebrar acordos entre a autoridade competente, representantes e representados, de modo a evitar que o processo seja levado a julgamento ou aplicação de sanção disciplinar excessiva. Essa medida tem como objetivo principal a agilização do procedimento e a solução pacífica do conflito.

Além disso, a implantação da não persecução penal disciplinar em tribunal de ética contribuirá para a diminuição da sobrecarga de processos, gerando economia de tempo e esforços para todos os envolvidos.

A Ordem dos Advogados do Brasil via suas Seccionais tem buscado alternativas mais eficazes para solução dos conflitos ético-disciplinares com a introdução em seus regimentos do Acordo de Não Persecução Penal, aprimorando e modernização as normas de regência.

Por ser a matéria de tamanha relevância para o aprimoramento do nosso processo punitivo disciplinar, a Douta Corregedoria Nacional da OAB, manifestou apoio a iniciativa de outras seccionais, quanto a implantação da Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito das Seccionais. (Protocolo nº 49.0000.2020.004279-0, interessado Conselho Seccional do RN, em 10.07.2020).



DESPACHO

Trata-se de expediente com documentos, encaminhado a esta Corregedoria Nacional da OAB pelo Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, no qual submete à nossa análise proposta de alteração de seu Regimento Interno da Seccional, a fim de instituir a aplicação do instituto da não persecução penal, assim como a criação de Comissão de Mediação Disciplinar, o que implicará na alteração no rito dos processos ético-disciplinares.

É o essencial relatório.

De início, esclarece-se que esta Casa, por meio da Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia, tem empreendido esforços no estudo de alteração do Regulamento Geral da OAB para possibilitar a realização, pelas Seccionais, de acordos de transação disciplinar, como forma de permitir uma atuação enérgica e rápida da OAB, buscando efetividade imediata para cessação de condutas infratoras de menor potencial, sobretudo àquelas envolvendo captação indevida e publicidade irregular, sem, contudo, abandonar a possibilidade de representação ético-disciplinar para os casos em que não é possível transigir.

Dessa forma, manifesto apoio à iniciativa, cabendo a essa diligente seccional promover as alterações que entender como pertinentes em seu Regimento Interno para que seja regulamentada essa prática e para colaborar determino que a Secretaria encaminhe, em resposta ao presente requerimento, cópia da regulamentação dos instrumentos de transação atualmente existentes nas Seccionais para subsidiar o avanço da matéria localmente.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ary Raghiant Neto
Corregedor Nacional da OAB

Por sua vez, se faz necessário dar condições ao Tribunal de ética e Disciplina um mecanismo que possibilite dar maior celeridade aos julgamentos de processos de competência do Pleno daquele Tribunal, e assim cumprir o que determina o artigo 146 do nosso Estatuto, todos sabemos da dificuldade que é reunir o pleno daquele órgão, diante da necessidade legal de quórum mínimo formado pela presença de um número muito expressivo de seus membros, o que tem dificultado a realização das reuniões que por vezes tem atrasado o início da sessões de julgamento, motivos pelo quais se faz necessária a modernização das sessões de julgamento, com a criação e introdução do Órgão Especial naquele Egrégio Tribunal de Ética, moldes do que se encontra no Projeto de Resolução que por motivo de economia e celeridade na solução das situações citadas, se fez em um único projeto de resolução.

É firme nesse proposito que apresento para a apreciação e aprovação dos nobres conselheiros Projeto de Alteração do Regimento Interno desta Seccional, a permitir a introdução do Acordo de Não Persecução Penal e a criação do Órgão Especial no Tribunal de Ética e Disciplina.

Desta forma, solicitamos a aprovação deste projeto de resolução, visando aprimorar o sistema jurídico disciplinar da nossa seccional e promover uma justiça disciplinar mais eficiente, célere e justa.

Manaus, 30 de junho de 2023.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas

MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina
Seccional do Amazonas

CONSELHO SECCIONAL AMAZONAS

RESOLUÇÃO OAB/ AM Nº _____/2023

EMENTA: Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Conselho Seccional Do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil e adota outras providencias a fim dedar efetividade ao artigo 146 deste regimento .

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/M) passa a vigorar acrescido das seguintes alterações :

Do Acordo de Não Persecução Disciplinar

Art. 158 A . A proposta de acordo de não persecução disciplinar poderá ser formulada de ofício, pela parte interessada ou por advogado representado em processo ético-disciplinar.

§ 1º O acordo de não persecução disciplinar não será cabível nas seguintes hipóteses:

I – quando a conduta objeto da representação disciplinar for punível com pena de exclusão;

II - quando advogado representado tiver condenação por pena de suspensão em 3 processos disciplinares com trânsito em julgado;

III – quando o fato objeto da representação disciplinar for também tipificado como crime punível com pena mínima igual ou superior a 04 (quatro) anos de prisão, salvo quando sobrevier a absolvição ou extinção da punibilidade do representado;

IV – enquanto estiver o representado cumprindo suspensão preventiva; e

V – o fato objeto da apuração seja passível de caracterizar a inidoneidade moral do advogado, devendo o relator do processo, nesta hipótese, suscitar o incidente de declaração de inidoneidade.

§ 2º Para ter direito à celebração do acordo de não persecução disciplinar deverá o representado quitar as anuidades vencidas nos anos anteriores à sua celebração e estar em dia com as parcelas da anuidade do exercício vigente quando da sua homologação, devendo o relator do

processo, ao formular a proposta de acordo de não persecução, fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias paracumprimento de tal obrigação.

§ 3º A proposta de acordo de não persecução disciplinar deverá compreender, cumulativamente, as seguintes cláusulas:

I – reparação do dano, se houver; e

II – pagamento de multa em favor da OAB/AM, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) de uma anuidade e máximo de 10 (dez) anuidades vigentes na data da celebração, de acordo com a gravidade da infração e eventual reincidência na prática de infração ético-disciplinar do advogado;

§ 4º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica em reconhecimento de culpa.

§ 5º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, ficará o processo ético-disciplinar suspenso pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses, aguardando o cumprimento das suas cláusulas, ficando também suspenso o prazo prescricional no mesmo período.

§ 6º O cumprimento do acordo de não persecução deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pelo advogado beneficiado;

§ 7º Somente será passível de homologação o acordo de não persecução após o cumprimento de todas as obrigações referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º Verificado o cumprimento de todas as obrigações previstas nos §§ 2º e 3º, será o acordo homologado e o processo ético-disciplinar arquivado definitivamente.

§ 9º O cumprimento de acordo de não persecução disciplinar não implica em penalidade e nem gera reincidência para o advogado.

§ 10 O descumprimento de acordo de não persecução disciplinar implica na retomada do curso do processo ético-disciplinar em que foi celebrado e impede o representado de celebrar novo acordo de não persecução pelo prazo de 02 (dois) anos, no mesmo processo ou em qualquer outro em curso, contado do despacho que declarar descumprido o acordo celebrado.

§ 11 O advogado somente poderá ser beneficiado com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 02 (dois) anos do cumprimento do acordo anterior.

§ 12º . Sob pena de preclusão, a parte interessada em celebrar acordo de não persecução deverá manifestar interesse dentro do prazo para apresentação de

alegações finais, caso o processo se encontre em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina, ou em até 5 dias após recebida a intimação de inclusão do processo em pauta de julgamento do Conselho Seccional

Parágrafo único. Na hipótese de desclassificação da conduta imputada ao representado de uma hipótese que não permita a celebração de acordo de não persecução disciplinar para outra que permita, deverá o julgamento ser suspenso para que as partes se manifestem sobre o interesse de celebração do acordo no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, permanecendo o processo em pauta de julgamento.

Art. 2º A OAB-AM manterá banco de dados referente aos acordos de não persecução disciplinar celebrados, cumpridos e não cumpridos, para fins de estatística e aplicação das restrições previstas no § 11º. O acesso ao banco de dados previsto no *caput* será exclusivo dos membros da OAB com mandato eletivo em curso, servidores e juízes vinculados ao Tribunal de Ética e Disciplina, sendo vedado o acesso por terceiros das suas informações.

Art. 3. Institui o órgão especial no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 146 deste Regimento quanto a observância do princípio da celeridade e eficiência do tramite dos processos disciplinares, acrescendo o artigo 69-A ao regimento, com a seguinte redação:

Artigo 69-A – Compete ao órgão especial do Tribunal de Ética e Disciplina, julgar os processos de suspensão preventiva e definitiva; decidir quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, edição, revisão e cancelamento de súmula; conhecer e julgar consultas; julgar o conflito de distribuição, prevenção e competência., apreciar e decidir sobre proposta de alterações do regimento.

§ 1º O Órgão Especial do Tribunal será composto pelos 5 (cinco) Presidentes das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina e seus respectivos vices e pelos relatores dos respectivos processos nas turmas que tomarão assento no julgamento do processo no lugar do presidente ou vice da turma a qual pertença, exclusivamente, para o julgamento do processo de sua relatoria, sendo a sessão presidida pela Presidência do Tribunal e secretariado(a) pelo(a) Secretário(a) Geral do TED.

§ 2º Na ausência ou impedimento de algum Presidente de Turma, este deverá ser substituído pelo membro(a) titular

mais antigo da turma a qual pertença o substituído e/ou impedido, para composição do quórum obrigatório.

§ 3º As sessões e/o reuniões deste órgão especial serão instaladas de acordo com o artigo 70 deste regimento.

Art. 4º Esta resolução é aplicável aos processos que estejam em tramitação quando da sua entrada em vigor, e quanto ao acordo de não persecução, em qualquer fase ou grau recursal.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de junho de 2023.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas

MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina
Seccional do Amazonas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Amazonas

Registro de Remessa Prot. 04.0000.2023.008411-0

Faço, em 07/07/2023, às 10h21min, a remessa do protocolo em referência ao setor Secretaria da Presidência.

Descrição da Remessa: De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, nesta data encaminho os presentes autos para as medidas cabíveis.

Ruth Elem Pereira Lira

Conselho Seccional - Amazonas

Tribunal de Ética e Disciplina

Registro de Recebimento Prot.04.0000.2023.008411-0

Recebi, em 07/07/2023, às 15h29min, do setor Tribunal de Ética e Disciplina, o protocolo em referência.

Wilson Dantas de Brito Neto

Conselho Seccional - Amazonas

Secretaria da Presidência



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Amazonas

Registro de Remessa Prot. 04.0000.2023.008411-0

Faço, em 10/07/2023, às 17h57min, a remessa do protocolo em referência ao setor Secretaria do Conselho.

Descrição da Remessa: Encaminhado conforme solicitação do Presidente da Seccional

Wilson Dantas de Brito Neto

Conselho Seccional - Amazonas

Secretaria da Presidência

Registro de Recebimento Prot.04.0000.2023.008411-0

Recebi, em 11/07/2023, às 17h07min, do setor Secretaria da Presidência, o protocolo em referência.

Igson Barroso Corrêa

Conselho Seccional - Amazonas

Secretaria do Conselho



Ref.: Projeto n. 04.0000.2023.008411-0 / CON.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Certifico, nesta data, a distribuição automática do processo em referência, por meio de sorteio eletrônico, ao(à) Conselheiro(a) Seccional JOSÉ FERNANDES NETO.

Manaus, 11 de julho de 2023.

IGSON BARROSO CORRÊA

Secretaria do Conselho



DESPACHO

Processo: 04.0000.2023.008411-0

Requerente(s): Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AM

Solicito a inclusão em pauta na próxima reunião do Conselho Seccional.

Manaus, 17 de julho de 2023.

JOSÉ FERNANDES NETO
Conselheiro Seccional



Ref.: Projeto n. 04.0000.2023.008411-0/CON.

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

CERTIFICA, que no dia 17/07/2023 o Relator Conselheiro Seccional José Fernandes Neto solicitou inclusão em pauta de reunião do Conselho Seccional dos presentes autos. Certifico ainda que o presente autos foi incluso em pauta para reunião do Conselho Seccional do dia 02/08/2023, atendendo ao despacho(ID#5546288) proferido pelo relator.

Nada mais. É o que me cabe informar.

Manaus, 18 de julho de 2023.

IGSON BARROSO CORRÊA

Secretaria do Conselho

Documento assinado eletronicamente

PROJETO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Prezado(a/s) Conselheiro(a/s).

Em resposta à necessidade de aprimoramento constante do sistema jurídico, apresentamos o projeto de resolução para alteração do regimento interno desta seccional com o objetivo de introduzir no nosso ordenamento jurídico disciplinar o Acordo de não persecução penal disciplinar e criação do órgão especial no Tribunal de ética e Disciplina, trará celeridade, eficácia e os meios necessários a consecução da tão almejada Justiça.

Com a introduzindo no nosso ordenamento jurídico da Ação de Não Persecução Penal Disciplinar no regimento, será possível celebrar acordos entre a autoridade competente, representantes e representados, de modo a evitar que o processo seja levado a julgamento ou aplicação de sanção disciplinar excessiva. Essa medida tem como objetivo principal a agilização do procedimento e a solução pacífica do conflito.

Além disso, a implantação da não persecução penal disciplinar em tribunal de ética contribuirá para a diminuição da sobrecarga de processos, gerando economia de tempo e esforços para todos os envolvidos.

A Ordem dos Advogados do Brasil via suas Seccionais tem buscado alternativas mais eficazes para solução dos conflitos ético-disciplinares com a introdução em seus regimentos do Acordo de Não Persecução Penal, aprimorando e modernização as normas de regência.

Por ser a matéria de tamanha relevância para o aprimoramento do nosso processo punitivo disciplinar, a Douta Corregedoria Nacional da OAB, manifestou apoio a iniciativa de outras seccionais, quanto a implantação da Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito das Seccionais. (Protocolo nº 49.0000.2020.004279-0, interessado Conselho Seccional do RN, em 10.07.2020).



DESPACHO

Trata-se de expediente com documentos, encaminhado a esta Corregedoria Nacional da OAB pelo Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, no qual submete à nossa análise proposta de alteração de seu Regimento Interno da Seccional, a fim de instituir a aplicação do instituto da não persecução penal, assim como a criação de Comissão de Mediação Disciplinar, o que implicará na alteração no rito dos processos ético-disciplinares.

É o essencial relatório.

De início, esclarece-se que esta Casa, por meio da Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia, tem empreendido esforços no estudo de alteração do Regulamento Geral da OAB para possibilitar a realização, pelas Seccionais, de acordos de transação disciplinar, como forma de permitir uma atuação enérgica e rápida da OAB, buscando efetividade imediata para cessação de condutas infratoras de menor potencial, sobretudo àquelas envolvendo captação indevida e publicidade irregular, sem, contudo, abandonar a possibilidade de representação ético-disciplinar para os casos em que não é possível transigir.

Dessa forma, manifesto apoio à iniciativa, cabendo a essa diligente seccional promover as alterações que entender como pertinentes em seu Regimento Interno para que seja regulamentada essa prática e para colaborar determino que a Secretaria encaminhe, em resposta ao presente requerimento, cópia da regulamentação dos instrumentos de transação atualmente existentes nas Seccionais para subsidiar o avanço da matéria localmente.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ary Raghiant Neto
Corregedor Nacional da OAB

Por sua vez, se faz necessário dar condições ao Tribunal de ética e Disciplina um mecanismo que possibilite dar maior celeridade aos julgamentos de processos de competência do Pleno daquele Tribunal, e assim cumprir o que determina o artigo 146 do nosso Estatuto, todos sabemos da dificuldade que é reunir o pleno daquele órgão, diante da necessidade legal de quórum mínimo formado pela presença de um número muito expressivo de seus membros, o que tem dificultado a realização das reuniões que por vezes tem atrasado o início da sessões de julgamento, motivos pelo quais se faz necessária a modernização das sessões de julgamento, com a criação e introdução do Órgão Especial naquele Egrégio Tribunal de Ética, moldes do que se encontra no Projeto de Resolução que por motivo de economia e celeridade na solução das situações citadas, se fez em um único projeto de resolução.

É firme nesse proposito que apresento para a apreciação e aprovação dos nobres conselheiros Projeto de Alteração do Regimento Interno desta Seccional, a permitir a introdução do Acordo de Não Persecução Penal e a criação do Órgão Especial no Tribunal de Ética e Disciplina.

Desta forma, solicitamos a aprovação deste projeto de resolução, visando aprimorar o sistema jurídico disciplinar da nossa seccional e promover uma justiça disciplinar mais eficiente, célere e justa.

Manaus, 30 de junho de 2023.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas

MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina
Seccional do Amazonas

CONSELHO SECCIONAL AMAZONAS

RESOLUÇÃO OAB/ AM Nº _____/2023

EMENTA: Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Conselho Seccional Do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasile e adota outras providencias a fim dedar efetividade ao artigo 146 deste regimento .

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/M) passa a vigorar acrescido das seguintes alterações :

Do Acordo de Não Persecução Disciplinar

Art. 158 A . A proposta de acordo de não persecução disciplinar poderá ser formulada de ofício, pela parte interessada ou por advogado representado em processo ético-disciplinar.

§ 1º O acordo de não persecução disciplinar não será cabível nas seguintes hipóteses:

I – quando a conduta objeto da representação disciplinar for punível com pena de exclusão;

II - quando advogado representado tiver condenação por pena de suspensão em 3 processos disciplinares com trânsito em julgado;

III – quando o fato objeto da representação disciplinar for também tipificado como crime punível com pena mínima igual ou superior a 04 (quatro) anos de prisão, salvo quando sobrevier a absolvição ou extinção da punibilidade do representado;

IV – enquanto estiver o representado cumprindo suspensão preventiva; e

V – o fato objeto da apuração seja passível de caracterizar a inidoneidade moral do advogado, devendo o relator do processo, nesta hipótese, suscitar o incidente de declaração de inidoneidade.

§ 2º Para ter direito à celebração do acordo de não persecução disciplinar deverá o representado quitar as anuidades vencidas nos anos anteriores à sua celebração e estar em dia com as parcelas da anuidade do exercício vigente quando da sua homologação, devendo o relator do

processo, ao formular a proposta de acordo de não persecução, fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias paracumprimento de tal obrigação.

§ 3º A proposta de acordo de não persecução disciplinar deverá compreender, cumulativamente, as seguintes cláusulas:

I – reparação do dano, se houver; e

II – pagamento de multa em favor da OAB/AM, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) de uma anuidade e máximo de 10 (dez) anuidades vigentes na data da celebração, de acordo com a gravidade da infração e eventual reincidência na prática de infração ético-disciplinar do advogado;

§ 4º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica em reconhecimento de culpa.

§ 5º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, ficará o processo ético-disciplinar suspenso pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses, aguardando o cumprimento das suas cláusulas, ficando também suspenso o prazo prescricional no mesmo período.

§ 6º O cumprimento do acordo de não persecução deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pelo advogado beneficiado;

§ 7º Somente será passível de homologação o acordo de não persecução após o cumprimento de todas as obrigações referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º Verificado o cumprimento de todas as obrigações previstas nos §§ 2º e 3º, será o acordo homologado e o processo ético-disciplinar arquivado definitivamente.

§ 9º O cumprimento de acordo de não persecução disciplinar não implica em penalidade e nem gera reincidência para o advogado.

§ 10 O descumprimento de acordo de não persecução disciplinar implica na retomada do curso do processo ético-disciplinar em que foi celebrado e impede o representado de celebrar novo acordo de não persecução pelo prazo de 02 (dois) anos, no mesmo processo ou em qualquer outro em curso, contado do despacho que declarar descumprido o acordo celebrado.

§ 11 O advogado somente poderá ser beneficiado com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 02 (dois) anos do cumprimento do acordo anterior.

§ 12º . Sob pena de preclusão, a parte interessada em celebrar acordo de não persecução deverá manifestar interesse dentro do prazo para apresentação de

alegações finais, caso o processo se encontre em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina, ou em até 5 dias após recebida a intimação de inclusão do processo em pauta de julgamento do Conselho Seccional

Parágrafo único. Na hipótese de desclassificação da conduta imputada ao representado de uma hipótese que não permita a celebração de acordo de não persecução disciplinar para outra que permita, deverá o julgamento ser suspenso para que as partes se manifestem sobre o interesse de celebração do acordo no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, permanecendo o processo em pauta de julgamento.

Art. 2º A OAB-AM manterá banco de dados referente aos acordos de não persecução disciplinar celebrados, cumpridos e não cumpridos, para fins de estatística e aplicação das restrições previstas no § 11º. O acesso ao banco de dados previsto no *caput* será exclusivo dos membros da OAB com mandato eletivo em curso, servidores e juízes vinculados ao Tribunal de Ética e Disciplina, sendo vedado o acesso por terceiros das suas informações.

Art. 3. Institui o órgão especial no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 146 deste Regimento quanto a observância do princípio da celeridade e eficiência do tramite dos processos disciplinares, acrescendo o artigo 69-A ao regimento, com a seguinte redação:

Artigo 69-A – Compete ao órgão especial do Tribunal de Ética e Disciplina, julgar os processos de suspensão preventiva e definitiva; decidir quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, edição, revisão e cancelamento de súmula; conhecer e julgar consultas; julgar o conflito de distribuição, prevenção e competência., apreciar e decidir sobre proposta de alterações do regimento.

§ 1º O Órgão Especial do Tribunal será composto pelos 5 (cinco) Presidentes das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina e seus respectivos vices e pelos relatores dos respectivos processos nas turmas que tomarão assento no julgamento do processo no lugar do presidente ou vice da turma a qual pertença, exclusivamente, para o julgamento do processo de sua relatoria, sendo a sessão presidida pela Presidência do Tribunal e secretariado(a) pelo(a) Secretário(a) Geral do TED.

§ 2º Na ausência ou impedimento de algum Presidente de Turma, este deverá ser substituído pelo membro(a) titular

mais antigo da turma a qual pertença o substituído e/ou impedido, para composição do quórum obrigatório.

§ 3º As sessões e/o reuniões deste órgão especial serão instaladas de acordo com o artigo 70 deste regimento.

Art. 4º Esta resolução é aplicável aos processos que estejam em tramitação quando da sua entrada em vigor, e quanto ao acordo de não persecução, em qualquer fase ou grau recursal.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de junho de 2023.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Amazonas

MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina
Seccional do Amazonas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Amazonas

Registro de Remessa Prot. 04.0000.2023.008411-0

Faço, em 07/07/2023, às 10h21min, a remessa do protocolo em referência ao setor Secretaria da Presidência.

Descrição da Remessa: De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, nesta data encaminho os presentes autos para as medidas cabíveis.

Ruth Elem Pereira Lira

Conselho Seccional - Amazonas

Tribunal de Ética e Disciplina

Registro de Recebimento Prot.04.0000.2023.008411-0

Recebi, em 07/07/2023, às 15h29min, do setor Tribunal de Ética e Disciplina, o protocolo em referência.

Wilson Dantas de Brito Neto

Conselho Seccional - Amazonas

Secretaria da Presidência



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Amazonas

Registro de Remessa Prot. 04.0000.2023.008411-0

Faço, em 10/07/2023, às 17h57min, a remessa do protocolo em referência ao setor Secretaria do Conselho.

Descrição da Remessa: Encaminhado conforme solicitação do Presidente da Seccional

Wilson Dantas de Brito Neto

Conselho Seccional - Amazonas

Secretaria da Presidência

Registro de Recebimento Prot.04.0000.2023.008411-0

Recebi, em 11/07/2023, às 17h07min, do setor Secretaria da Presidência, o protocolo em referência.

Igson Barroso Corrêa

Conselho Seccional - Amazonas

Secretaria do Conselho



Ref.: Projeto n. 04.0000.2023.008411-0 / CON.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Certifico, nesta data, a distribuição automática do processo em referência, por meio de sorteio eletrônico, ao(à) Conselheiro(a) Seccional JOSÉ FERNANDES NETO.

Manaus, 11 de julho de 2023.

IGSON BARROSO CORRÊA

Secretaria do Conselho



DESPACHO

Processo: 04.0000.2023.008411-0

Requerente(s): Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AM

Solicito a inclusão em pauta na próxima reunião do Conselho Seccional.

Manaus, 17 de julho de 2023.

JOSÉ FERNANDES NETO
Conselheiro Seccional



Ref.: Projeto n. 04.0000.2023.008411-0/CON.

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

CERTIFICA, que no dia 17/07/2023 o Relator Conselheiro Seccional José Fernandes Neto solicitou inclusão em pauta de reunião do Conselho Seccional dos presentes autos. Certifico ainda que o presente autos foi incluso em pauta para reunião do Conselho Seccional do dia 02/08/2023, atendendo ao despacho(ID#5546288) proferido pelo relator.

Nada mais. É o que me cabe informar.

Manaus, 18 de julho de 2023.

IGSON BARROSO CORRÊA

Secretaria do Conselho

Documento assinado eletronicamente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5634173

Carta de apresentação - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**, em 31/07/2023, às 20:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5634-173E-6E**.

ID#5634174

Proposta - pags. 5-8



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**, em 31/07/2023, às 20:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5634-1744-23**.

ID#5546288

Despacho - pags. 9-9



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDES NETO**, em 17/07/2023, às 17:39. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5546-2880-DD**.



VOTO

Processo: 04.0000.2023.008411-0

Requerente(s): Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AM

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o Art. 158-A no regimento interno desta Seccional visando à criação e instituição do Acordo de Não Persecução Disciplinar e adoção de outras providências.

Com regular tramitação, esse conselheiro foi nomeado para a relatoria.

Voto do relator

Nos termos do Regimento Interno desta Seccional, cabe ao Conselho Seccional alterar o seu Regimento Interno, mediante proposta firmada por um terço de seus membros, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos respectivos membros.

Primeiramente, cumpre destacar que a proposta visa aperfeiçoar a sistemática de processos ético-disciplinares, trazendo a possibilidade da autocomposição entre as partes envolvidas. Inspirado em um instituto da lei processual penal e com base no artigo 68 do EOAB, que rege a aplicação da lei processual penal de forma subsidiária aos processos disciplinares de ética no âmbito da OAB, surgiu a ideia da aplicação do mesmo instituto processual penal às infrações éticas disciplinares perante a OAB.

A adoção do procedimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar possibilitará a readequação e o melhoramento do funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, tornando-o mais eficaz e produtivo no trâmite processual e nos julgamentos, com mais segurança jurídica e tempo de resposta. Outras Seccionais já instituíram o procedimento, como por exemplo a Seccional do Rio Grande do Norte, que, por meio da Resolução n. 10/2020, acrescentou o Art. 123-A em seu Regimento Interno.

O projeto apresentado tem as mesmas características da Seccional do Rio Grande do Norte, tais como: a) não ser cabível para infração punível com pena de exclusão; b) condenação em três processos de suspensão transitados em julgado, dentre outros.

Outra característica é que os acordos propostos deverão conter cláusula de reparação de dano, caso haja, e pagamento de multa, que irá desde 50% da anuidade até 10 anuidades. Ainda, não representará reconhecimento de culpa por quem aceita o acordo.

O processo ainda ficará suspenso por meses até o cumprimento do acordo e, após, arquivado definitivamente. Por ser a matéria de tamanha relevância para o aprimoramento do nosso processo punitivo disciplinar, a Douta Corregedoria Nacional da OAB manifestou apoio à iniciativa de outras seccionais quanto à implantação do Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito das Seccionais (Protocolo nº 49.0000.2020.004279-0, interessado Conselho Seccional do RN, em 10.07.2020).

Nessa busca incessante da melhoria do nosso sistema disciplinar, tornando-o mais eficaz e justo sem suprimir a responsabilidade de quem quer que tenha cometido infração disciplinar, mas, tão somente buscando atender ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e aos fins teleológicos a que se destinam os dispositivos do nosso Código de Ética, as seccionais vêm implementando este Acordo de Não Persecução Disciplinar, com resultados extremamente positivos, como na Paraíba, Rondônia e Rio Grande do Norte.

Acredito ser de extrema importância a implantação em nossa seccional, unindo-se às seccionais pioneiras, pois trará benefícios para solução dos litígios, muitas vezes de menor gravidade e cuja suspensão preventiva ou definitiva não atenda aos anseios da sociedade e da nossa classe, que busca uma solução mais objetiva e eficaz para os desvios de conduta dos advogados.

A eles será dada uma oportunidade única de solução sem ter que encarar um processo ético disciplinar constrangedor e que, muitas vezes, desnecessário, se tivessem a oportunidade de solucionar a questão de outra forma, como a que se apresenta neste projeto de resolução.

As condições para que o colega advogado possa se beneficiar são pedagógicas, dentre as quais destaco: ressarcir o prejuízo porventura causado a terceiros, multas, retratação pública, imediata paralisação da conduta que fere o código de ética, estar quite com as obrigações com a seccional.

Não se trata, portanto, de um benefício ao infrator ou estímulo à impunidade, mas sim uma forma mais eficaz na aplicação do nosso Código de Ética, visto que a aplicação do acordo é limitativa, não podendo se beneficiar o contumaz infrator e não beneficiará os casos de conduta que punam com a exclusão dos quadros da OAB.

Hoje, o pleno do Tribunal de Ética desta Seccional, para reuniões de julgamentos, necessita a presença mínima de 26 de seus membros, o que a cada dia torna-se mais difícil, não obstante as sessões de julgamentos serem híbridas.

Medidas normativas devem ser adotadas para que haja possibilidade do Tribunal cumprir com mais eficácia as suas atribuições. Não poderia esta seccional ficar alheia ao clamor da sociedade e aos anseios do Presidente e demais membros do TED, que querem e se esforçam a cada dia para melhorar a atuação daquele tribunal.

Forte nesse propósito, o Presidente desta Seccional formulou a presente proposta de resolução, introduzindo no ordenamento jurídico desta seccional o artigo, ao qual concordo em sua integralidade, pugnando pela sua aprovação.

Desta forma, voto no sentido de aprovar esta resolução e conclamo aos colegas que assim o façam, pois daremos uma contribuição enorme para o aprimoramento do nosso arcabouço normativo, aprimorando o sistema jurídico disciplinar da nossa Seccional e promovendo uma justiça disciplinar mais eficiente e justa.

É como voto, Presidente.

Manaus, 01 de agosto de 2023.

JOSÉ FERNANDES NETO
Conselheiro Seccional



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5634173

Carta de apresentação - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**, em 31/07/2023, às 20:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5634-173E-6E**.

ID#5634174

Proposta - pags. 5-8



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**, em 31/07/2023, às 20:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5634-1744-23**.

ID#5546288

Despacho - pags. 9-9



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDES NETO**, em 17/07/2023, às 17:39. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5546-2880-DD**.

ID#5641690

Voto - pags. 10-12



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDES NETO**, em 01/08/2023, às 17:47. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5641-6900-49**.
